

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 13 de Julho de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Gerechtshof te Amsterdam — Países Baixos) — Uroplasty BV/Inspecteur van de Belastingdienst-Douane district Rotterdam**

(Processo C-514/04) <sup>(1)</sup>

(Classificação pautal — Flocos estéreis de polidimetilsiloxano — Elastómero de silicone — Conceito de «forma primária» — Medicamento — Acondicionamento — Conceito de «aparelho que se destina a ser implantado no organismo»)

(2006/C 224/13)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof te Amsterdam

### Partes no processo principal

Demandante: Uroplasty BV

Demandado: Inspecteur van de Belastingdienst-Douane district Rotterdam

### Objecto

Prejudicial — Gerechtshof te Amsterdam — Classificação pautal do produto Implant Macroplastique — Suspensão injetável estéril de partículas sólidas de elastómero de silicone para o tratamento do refluxo vesico-ureteral (ou vesico-renal)

### Parte decisória

O Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na redacção do Regulamento (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, deve ser interpretado no sentido de que um produto, como o polidimetilsiloxano, que é composto por flocos estéreis, foi desenvolvido especificamente e se destina unicamente a ser implantado no organismo para o tratamento de uma afecção e que está acondicionado, no momento da sua apresentação na alfândega, em sacos de 1 quilograma, deve ser considerado um aparelho que se destina a ser implantado no organismo e deve ser classificado na posição 9021 da Nomenclatura Combinada. Não se destinando este produto a substituir um órgão, mas sim a permitir a um músculo deficiente criar tecidos conjuntivos, deve ser classificado na subposição 9021 90 90 da Nomenclatura Combinada.

<sup>(1)</sup> JO C 57, de 5.3.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 18 de Julho de 2006 — David Meca-Medina, Igor Majcen/Comissão das Comunidades Europeias, República da Finlândia**

(Processo C-519/04 P) <sup>(1)</sup>

(Recurso — Regras adoptadas pelo Comité Olímpico Internacional em matéria de controlo de dopagem — Incompatibilidade com as regras comunitárias da concorrência e da livre prestação de serviços — Denúncia — Rejeição)

(2006/C 224/14)

Língua do processo: francês

### Partes

Recorrentes: David Meca-Medina, Igor Majcen (representantes: J.-L. Dupont e M.-A. Lucas, avocats)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: O. Beynet e A. Bouquet, agentes)

Interveniente em apoio da recorrida : República da Finlândia (representante: T. Pynnä, de agente)

### Objecto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 30 de Setembro de 2004 Meca-Medina e Majcen/Comissão (T-313/02), que negou provimento a um recurso que tinha por objecto a anulação de uma decisão que não deu seguimento a uma denúncia no termo de um procedimento de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE — Regulamentação antidopagem

### Dispositivo

- 1) O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 30 de Setembro de 2004, Meca-Medina e Majcen/Comissão (T-313/02) é anulado.
- 2) O recurso interposto no Tribunal de Primeira Instância, sob o número T-313/02, destinado à anulação da decisão da Comissão de 1 de Agosto de 2002 que rejeita a denúncia de D. Meca-Medina e I. Majcen, é julgado improcedente.
- 3) D. Meca-Medina e I. Majcen são condenados nas despesas relativas à presente instância e nas despesas incorridas no Tribunal de Primeira Instância.
- 4) A República da Finlândia suportará as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 57, de 5.3.2005.